



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 2013464-78.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

**AGRAVADOS:** Edna Maria da Silva

**ADVOGADO:** Aleksandro de Almeida Cavalcante e Ricardo Leite de Melo

### **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – CABIMENTO DA INSURREIÇÃO – FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO – NECESSIDADE COMPROVADA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA CABAL – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – DIREITO A UMA VIDA DIGNA – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – DESPROVIMENTO.**

– A saúde é direito de todos e dever do poder público, constituindo-se em condição indispensável para a vida digna do cidadão, nos termos do inc. III, do art. 1º, art. 6º, e art. 196 da Constituição federal de 1988.

– Cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da 2º Seção Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de

juízo de fls.62.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão lançada em sede de mandado de segurança que deferiu medida liminar em favor da impetrante, Edna Maria da Silva, determinando o fornecimento do material cirúrgico solicitado na exordial.

Alega o agravante a existência de inúmeros outros tratamentos para otite, da necessidade de prova da ineficácia dos demais tratamentos, bem como dos enunciados do CNJ em matéria de saúde pública.

Afirma ainda, a necessidade de observância ao princípio da razoabilidade, ou seja, o efeito multiplicador em prejuízo ao erário, que não tem condições financeiras de arcar com exorbitantes despesas médicas. Informa também que a concessão da liminar gera irreversibilidade da medida, caso a demanda seja julgada improcedente. Ao final, diante da afronta à Lei nº 8.437/92, pugna pela cassação da medida satisfativa.

### É o breve relatório.

## VOTO

Em primeiro lugar, destaco que é perfeitamente cabível a interposição do presente recurso, assim como prescreve o parágrafo único do art. 16, da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), *in verbis*:

**“Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.**

**Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.“**

A par dessa informação, creio que o recurso, embora possível, não merece prosperar, eis que, de fato, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pela impetrante/agravada.

Observa-se que o entendimento dessa Corte de Justiça também perfilha o posicionamento de que havendo prescrição de médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina sobre a necessidade

do tratamento indicado, não pode o Estado negá-lo, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, havendo que se manter a decisão objurgada, verificando-se que o deferimento do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A PESSOA ENFERMA E DES-PROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO ESTATAL. APREENSÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **Comprovando-se a indispensabilidade do tratamento médico recomendado ao paciente, para o controle e abrandamento da enfermidade de que é portador, há de se manter a decisão que determinou a realização de procedimento cirúrgico pelo ente público agravante.** Ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do material necessário para a realização de cirurgia do autor, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é medida que confere efetividade ao direito à saúde, o qual deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Grifo nosso (TJPB; AI 200.2011.039132-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5

Por fim, é imperioso salientar que há diversos julgados neste Tribunal e no STJ no sentido de reconhecer e efetivar o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos, exames e/ou tratamentos, que me permitem tranquilamente reconhecer o acerto da liminar vergastada, sem óbice pela reserva do possível, vez que o direito à vida deve prevalecer sobre os interesses econômicos, já que a vida é o bem maior a ser protegido, vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELO. TRATAMENTO MÉDICO. RADIOTERAPIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 527, CAPUT E INC. I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em

função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"1. - **É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde"** (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido". Grifo nosso **TJPB - Acórdão do processo nº 00377637720088152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 18-08-2014**

No que tange a substituição do tratamento restou evidenciado nos autos, de acordo com a documentação acostada no universo processual, que a realização da cirurgia é urgente, diante da possibilidade de complicações na saúde da agravada, e colocando em risco o maior patrimônio da impetrante, qual seja, a vida.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado decidir qual seria o melhor procedimento indicado para a agravada, vez que não é profissional habilitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões à situação clínica daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente, necessita de sua ajuda.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Assim, não há justificativa plausível para modificar o *decisum* vergastado, razão pela qual **nego provimento ao agravo interno.**

### **É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Des. João Alves da Silva – Presidente – Relator: José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques

de Sá e Benevides), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente a Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

***Desembargador José Aurélio da Cruz***

***Relator***